



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

4739

Folha n.º <u>02</u> do proc. Nº <u>4739</u> de 20 <u>19</u> (a) <u>R</u>
--

OFÍCIO GP. Nº. 779/2019

Proc. nº. 15393/2018-1

São Caetano do Sul, 14 de outubro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
22 / 10 / 2019
ECLAUSON FIO MELLO
Secretário

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A COMUNICAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DA FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta legislativa trata de mais uma inovação do Fisco Municipal cujo objetivo é substituir as comunicações, avisos, notificações ou qualquer outro tipo de mensagens providas anteriormente de forma postada “em papel”, pela caixa postal eletrônica disponível na internet.

A ferramenta permite a comunicação de informações por meio de uma caixa postal eletrônica disponível na internet, com acesso restrito a usuários autorizados portadores de certificação digital para assegurar o sigilo, identificação, autenticidade e integridade das comunicações, possuindo a funcionalidade de enviar, receber e armazenar a correspondência tributária de caráter oficial trocada com o contribuinte.

Além de agilizar a comunicação e acesso às informações de interesse do contribuinte, reduzirá os custos acessórios com deslocamento de representantes para envio de documentos, envio de AR, envio de atualização cadastral, facilitando o cumprimento das obrigações perante o fisco.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Na mesma oportunidade a proposta legislativa insere dispositivo na Lei Municipal nº 5.598, de 19 de dezembro de 2017, que permite o parcelamento à distância para o contribuinte portador de certificado digital.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº. 15393/2018-1

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2019.

“INSTITUI A COMUNICAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DA FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da SEFAZ disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
R

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a SEFAZ e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º A SEFAZ poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III – encaminhar Autos de Infrações;

IV – expedir avisos em geral.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na SEFAZ, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SEFAZ, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 4º O credenciamento no DEC dispensa a administração tributária do Município da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação previstas na legislação municipal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, a partir da data do término desse prazo a comunicação será considerada automaticamente realizada.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 6º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da SEFAZ, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24hs (vinte e quatro horas) do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 7º O art. 4º da Lei Municipal nº 5.598, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§5º Aos contribuintes portadores do certificado digital fica permitida a celebração de acordo de parcelamento de débitos à distância por meio da internet.” **(NR)**

Art. 8º As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,.....dede 2019, 143º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político- Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4739/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A COMUNICAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DA FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 273, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a comunicação entre a secretaria da fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do domicílio eletrônico do contribuinte - DEC e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A presente proposta legislativa trata de mais uma inovação do Fisco Municipal cujo objetivo é substituir as comunicações, avisos, notificações ou qualquer outro tipo de mensagens providas anteriormente de forma postada "em papel", pela caixa postal eletrônica disponível na internet.*

Prosseguindo: "*A ferramenta permite a comunicação de informações por meio de uma caixa postal eletrônica disponível na internet, com acesso restrito a usuários autorizados portadores de certificação digital para assegurar o sigilo, identificação, autenticidade e integridade das comunicações, possuindo a funcionalidade de enviar, receber e armazenar a correspondência tributária de caráter oficial trocada com o contribuinte.*"

E mais: "*Além de agilizar a comunicação e acesso às informações, reduzirá os custos acessórios com o deslocamento de representantes para envio de documentos, envio de AR, envio de atualização cadastral, facilitando o cumprimento das obrigações perante ao fisco*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 4739/2019

Mais ainda: “ Na mesma oportunidade a proposta legislativa insere dispositivos na Lei Municipal nº 5.598, de 19 de dezembro de 2017, que permite o parcelamento à distância para o contribuinte portador de certificado digital.”

Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2019

A Câmara do Plenário

PRESIDENTE:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 2071/01 - III Volume

LEI Nº 5.598 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do Artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o pagamento de débitos fiscais, nos seguintes termos:
- I - pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida;
 - II - por meio eletrônico, se disponível;
 - III - em “Programa de Conciliação Fiscal”, no âmbito de parceria estabelecida entre o Município e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
- § 1º - Não poderão ser incluídos no acordo de parcelamento:
- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
 - II - obrigações de natureza contratual;
 - III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Construção Civil devido por Pessoa Jurídica.
- § 2º - O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, ouvida, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município – PGM, observando o disposto em regulamento.
- § 3º - Para a obtenção dos benefícios previstos na presente Lei, os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, em fase de cobrança administrativa, não poderão ser agrupados com os débitos cuja Execução Fiscal que já se encontra ajuizada.
- Artigo 2º - Para os fins previstos no *caput* do Artigo 1º desta Lei, os débitos serão considerados por inscrição.

12
1
f g



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4739/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A COMUNICAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DA FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 120, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a comunicação entre a secretaria da fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do domicílio eletrônico do contribuinte - DEC e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 29-10-19